

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



ATA DA 2912ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE MAIO DE 2022.

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do 1 2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os 3 Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. 4 5 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (substituindo nesta sessão, a 6 Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira). O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração 7 8 da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem 9 emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente, 10 comunicou, a ausência justificada, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, adiando todos os seus 11 processos para a próxima sessão, ficando desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente 12 notificados. Foi **retirado de pauta o <u>PROCESSO TC 10690/15</u>** (Sec. da Infra-Etrutura do Mun. João Pessoa/Pb), 13 para retornar a auditoria, da relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Solicitado inversões de pauta dos itens: 90 (Proc. TC 13319/14), 88 (Proc. TC 07418/20), 17 (Proc. TC 17325/17) e 21 (Proc. TC 05231/12). 14 15 Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro 16 17 Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13319/14 – Denúncia formulada pelo Presidente da Associação 18 dos Usuários da EMPASA, Sr. Josemar Queiroz, relatando supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº. 19 001/2014, realizado pela Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, durante o 20 exercício de 2014. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB – 14.139), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público 21 de Contas, iniciou, agradecendo a todos pela acolhida e em especial a colega Elvira Samara Pereira de Oliveira 22 23 por a permuta, por motivos pessoais, a participação em sessão, em seguida, opinou mantendo o pronunciamento 24 ministerial, apenas em acrescer a nota do arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 25 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o CUMPRIMENTO da 26 Resolução RC1 TC 029/2021, CONHECER da denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE 27 EM PARTE, COMUNICAR aos denunciantes, acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o 28 arquivamento dos presentes autos. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira 29 Filho: PROCESSO TC 07418/20 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Teixeira, relativa ao 30 exercício de 2019, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Sr. Valone Dias Oliveira. Concluso o relatório, foi 31 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Denis Maia Silvino (OAB/PB - 22.506), para 32 sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o teor do parecer 33 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 34 conformidade com o voto do Relator, **TORNAR SEM EFEITO** os itens "1", "2" e "3" do Acórdão AC1 TC 1505/2021, 35 julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de 36 Teixeira/PB, Sr. Valone Dias Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019 e MANTER os demais itens da decisão atacada. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira 37 38 Filho: PROCESSO TC 17325/17 - Análise do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 16646/17, 39 seguido de Contrato (16726/2017) e Termo Aditivo nº 01, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina 40 Grande PB, decorrente do Chamamento Público nº 16.005/2015. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao 41 representante da parte interessada Dr. André Luiz Queiroga Macedo (OAB/PB – 20.305), para sustentação oral de 42 defesa. A representante do Ministério Público de Contas, opina no sentido já apontado pela sub-procuradora 43 Elvira Samara Pereira de Oliveira. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 44 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio do link do presente processo à 45 SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte 46 de Contas. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: 47 PROCESSO TC 05231/12 - Inspeção Especial de Convênios, visando analisar a Prestação de Contas do Convênio nº 319/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representado pelo Secretário, Sr. 48 49 Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e a Prefeitura Municipal de Areia/PB, representada pelo Prefeito, Sr. Elson da 50 Cunha Lima Filho, com a interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, 51 na pessoa do Secretário, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao 52 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB – 9.450), para sustentação oral 53 de defesa. A representante do Ministério Público de Contas, ratifica o teor encartado no autos. Colhido os votos, 54 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar 55 REGULAR COM RESSALVAS o Convênio SEE nº 319/11, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito Municipal de 56 Areia/PB, Sr. Élson da Cunha Lima Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,71 UFR/PB, 57 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada 58 ao Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal e **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de 59 Areia/PB, no sentido de que não repita as presentes falhas, buscando atender com zelo o que dispõe as normas

60 pertinentes à matéria. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER 61 LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 03958/22 62 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício financeiro de 2021. Concluso 63 o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos 64 termos do pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 65 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR as contas da Mesa da Câmara de Arara, de responsabilidade do Sr. Ednaldo Fernandes de Almeida, relativa exercício de 2020 e **DECLARAR** o 66 67 Atendimento Integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000 - LRF. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 03469/22, 03478/22, 03791/22, 03812/22, 68 69 03819/22, 03933/22, 03981/22, 04075/22, 04143/22, 04198/22, 04203/22, 04241/22, 04496/22 - Prestações de 70 Contas Anuais, relativas ao exercício de 2021. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos 71 interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina pela regularidade, declaração de 72 cumprimento e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 73 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas anuais, relativas ao 74 exercício de 2021 e **DECLARAR** o Atendimento Integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 75 101/2000) por parte do sobredito gestor. Na Classe "C" CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 76 MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05624/13 – Prestação 77 de Contas Anuais do então Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira/Pb, 78 relativa ao exercício de 2012. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do 79 Ministério Público de Contas, é a manifestação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 80 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a 81 presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Antônio Pereira Dantas, na qualidade de ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP, referente ao exercício de 2012, 82 83 **APLICAR MULTA** pessoal ao senhor Antônio Pereira Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente 84 a 32,71 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba, ASSINAR prazo de 60(sessenta) dias ao 85 mencionado Gestor para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobranca executiva e RECOMENDAR à 86 atual Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira no sentido de se ater aos 87 ditames legais, em particular, àqueles relacionados às normas de Direito Financeiro, ao processo de escrituração 88 contábil e ao cumprimento das normais atuariais. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator 89 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19547/21 - Concorrência nº 33001/21, promovida 90 pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos 91 interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o pronunciamento ministerial dos 92 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com 93 o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, a Concorrência nº 33001/2021, promovida pela Secretaria 94 Municipal de Planejamento de João Pessoa/Pb e **DETERMINAR** o arguivamento dos presentes autos.

95 PROCESSO TC 21301/21 - Análise da Licitação, na modalidade Concurso nº 004/2021, realizada pela 96 FUNJOPE. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério 97 Público de Contas, acompanha o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste 98 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o 99 procedimento licitatório de que se trata e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02680/22 -100 Termo Aditivo ao Contrato nº 10.683/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 10.001/2020 realizada pelo Fundo 101 Municipal da Saúde de João Pessoa/Pb. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a 102 representante do Ministério Público de Contas, acompanha o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os 103 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, 104 julgar **REGULAR** o Termo Aditivo de Retificação nº 001/2022 ao Contrato nº 10.653/2021 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio 105 106 Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 00894/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Uiraúna/Pb, 107 enviada por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratifica a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, 108 109 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** das denúncias encerradas no Processo TC – 00894/21 e, no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES** e 110 111 DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08024/21 - Denúncia acerca de possíveis falhas 112 praticadas pela Prefeitura Municipal de Itaporanga/Pb referente ao Pregão Presencial nº 01007/2020. Concluso o 113 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, pugna pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, 114 115 em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do Processo TC – 08024/21, uma vez 116 que não foram encontrados indícios de irregularidades no procedimento que ensejou a formalização da inspeção especial. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: 117 PROCESSOS TC 14871/19, 15081/19, 20106/19, 20897/19, 01058/20, 07913/20, 11041/20, 12688/20, 18219/20, 118 02349/21, 12506/21, 13733/21, 16857/21, 17021/21, 17022/21, 17039/21, 17205/21, 17888/21, 19488/21, 119 19489/21, 19490/21, 19605/21, 19645/21, 20721/21, 21120/21, 21234/21, 21256/21, 21257/21, 00691/22, 120 121 00815/22, 01042/22, 02090/22, 02316/22, 02728/22, 02997/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência 122 dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina no mesmo sentido dos pareceres 123 ministeriais dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 124 conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 16978/20, 125 06199/21, 10598/21, 16512/21, 16739/21, 18016/21, 19558/21, 20867/21, 01394/22, 02707/22, 03388/22, 126 127 04572/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério 128 Público de Contas, assim também opina. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 129 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 130 competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: 131 PROCESSO TC 14545/18 - Aposentadoria da servidora Josenilda Rocha Cavalcante. Concluso o relatório e 132 comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opina na esteira da manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por 133 134 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONSIDERAR LEGAL e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 12663], haja vista ter sido expedido por 135 autoridade competente (então Presidente da PBPREV, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente 136 habilitada ao benefício. Sra Josenilda Rocha Cavalcanti, Matrícula no 271.211-3, declarar o CUMPRIMENTO da 137 Resolução RC1 TC nº 31/2020, **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** formal ao Instituto de Previdência e Assistência dos 138 139 Servidores Públicos do Município de Bayeux-PB, acerca do Termo de Opção do Benefício de Aposentadoria da Servidora Sra Josenilda Rocha Cavalcanti, em que esta decidiu pelo benefício concedido pela PBPREV e 140 141 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSOS TC 08545/17, 10493/19, 04454/21, 06881/21, 15831/21, 16918/21, 18122/21, 18954/21, 00816/22, 03035/22, 03134/22. Concluso os relatórios e comprovada a 142 143 ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, acompanha o órgão técnico. 144 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto 145 do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arguivamento dos autos. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes 146 Vieira Filho: PROCESSO TC 08081/17 - Legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos 147 Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Jerônimo da 148 Costa Filho, Odontólogo, Matrícula nº 38041/5, lotado na Secretaria da saúde do Município de Lagoa Seca, e que 149 150 no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 15631/21. Concluso o relatório e comprovada 151 a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos termos postos nos autos, pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em 152 conformidade com o voto do Relator, em considerar CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC nº 1563/21 e DETERMINAR o 153 arquivamento dos autos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a 154 155 presente Sessão, comunicando que há 56 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim. MÁRCIA **DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, 156 157 demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB 158 - Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 19 de maio de 2022.

Assinado 6 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2022 às 08:19



Márcia de Fátima Alves Melo SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 6 de Junho de 2022 às 09:28



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho CONSELHEIRO

Assinado 8 de Junho de 2022 às 09:20



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira CONSELHEIRO

Assinado 6 de Junho de 2022 às 10:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO